



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 305, Osasco - SP - CEP 06016-020

SENTENÇA

Processo nº: **1507210-84.2017.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Osasco**
 Executado: **Ccdi Jaw Holding Participações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Tadeu Picolo Zanoni**

Vistos.

A executada ingressou com exceção de pré-executividade a fls. 07/18, com documentos (fls. 19/24). A PMO respondeu a fls. 29/34, com documentos (fls. 35/36), com réplica (fls. 39/41). Os principais argumentos serão enfrentados a seguir.

É o relatório. DECIDO.

A PMO cobra o IPTU dos anos de 2015. A executada alega que vendeu o imóvel, sendo que houve a transferência no CRI em 24 de julho de 2013. Demonstra isso, vide fls. 23. Assim, não seria a parte legítima para a cobrança. A PMO responde que prevalece o nome constante dos seus cadastros e que foi descumprido o dever de comunicação e colaboração com o fisco. De fato, mas tal dever, como dito na réplica da CCDI, é do adquirente, não do alienante.

É o caso de citar julgados que amparam essa posição:

2021016-83.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Cláudio Marques

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/09/2017

Data de publicação: 20/09/2017

Data de registro: 20/09/2017

Ementa: Agravo de Instrumento - *Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2011 a 2015 - Ilegitimidade passiva configurada - Compromisso de venda e compra devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis - Decisão reformada - Recurso provido.*

1507210-84.2017.8.26.0405 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 305, Osasco - SP - CEP 06016-020

2072678-52-2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Roberto Martins de Souza

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/06/2018

Data de publicação: 05/06/2018

Data de registro: 05/06/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Execução Fiscal- IPTU* – Exercícios de 2012 a 2016 – Exceção de pré-executividade rejeitada – Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Ação proposta contra *promitente-vendedora* e *compromissária-compradora* – Compromisso de venda e compra devidamente registrado no Cartório Imobiliário em 15/09/2004, data anterior aos fatos geradores – Ação que deveria ter sido promovida apenas contra Igreja Evangélica Assembleia de Deus, que consta como *compromissária-compradora* do imóvel tributado desde então – Extinção do feito com relação à agravante, prosseguindo-se apenas contra a coexecutada – Decisão agravada reformada – Agravo provido

Assim sendo, **julgo extinta** a presente execução, acolhendo a exceção apresentada. Condeno a PMO ao reembolso das custas pagas pela executada, além do pagamento da verba honorária que fixo em oitocentos reais, nos termos do artigo 85 e seus parágrafos do CPC, valor mínimo para remuneração do profissional da advocacia.

P.I.C.

Osasco, 02 de agosto de 2018.